



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

08 ABR 2014

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

08 ABR 2014

Protocolo: 020/14

Processo: 020/14

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

197/14

AUTOR: MESA DIRETORA

Cópia para Liderança

Revoga a Lei Complementar nº 749, de 26 de julho de 2013, que “Acrescenta o inciso IV ao art. 22 e art. 29, revoga a alínea “b” do art. 29 e altera o parágrafo único do art. 25, todos da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Complementar nº 749, de 26 de julho de 2013, que “Acrescenta o inciso IV ao art. 22 e art. 29, revoga a alínea “b” do art. 29 e altera o parágrafo único do art. 25, todos da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 08 de abril de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente da ALE/RO

Deputado Maurão de Carvalho
1º Vice-Presidente/ALE

Deputado Edson Martins
2º Vice-Presidente/ALE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR – DAPP

PROTOCOLO

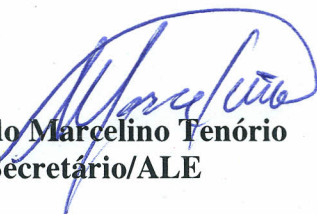
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

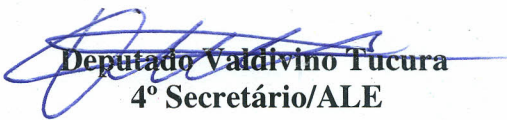
Nº

AUTOR: MESA DIRETORA


Deputado José Lebrão
1º Secretário/ALE

Deputada Glaucione Rodrigues
2ª Secretária/ALE


Deputado Marcelino Tenório
3º Secretário/ALE


Deputado Valdivino Tucura
4º Secretário/ALE

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, estamos propondo a revogação da Lei Complementar nº 749, de 26 de julho de 1996, em razão de que entendemos que a citação não-pessoal constitui-se uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

A citação tem duas modalidades: a real e a ficta. A real é feita diretamente ao responsável ou seu procurador legal. A ficta é a feita por edital, ou por hora-certa no processo civil, e, a por correio eletrônico no caso da Lei Complementar da qual propomos a revogação. Essa segunda modalidade admite prova em contrário, pois não há certeza de que o responsável a recebeu, há tão-somente uma presunção.

O art. 179 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União quando fala das comunicações a serem feitas às partes do processo, especifica *in verbis* (grifo nosso):

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique **confirmada inequivocamente** a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.”

É importante que a comunicação processual se dê de forma adequada, evitando oferecer ao responsável oportunidade de se esquivar do processo, prolongando-o indevidamente.

Se por um lado, o ordenamento jurídico não deve dar proteção ao gestor de dinheiro público que aja de má-fé. Por outro, também não pode distinguir a priori o mau do bom gestor. Deve-lhe, pois, assegurar os direitos de ampla defesa e contraditório, constitucionalmente garantidos.

Embora a comunicação estritamente pessoal possa se revelar contrária ao interesse da coletividade, o contrário não deve afrontar os direitos constitucionais e interesses justos dos responsáveis.

Assim sendo, contamos com o apoio e o voto dos nobres Pares para aprovação de nossa propositura.